SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782814 - SP (2020/0285400-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	QUATTRO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
		GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394
AGRAVADO	:	TPYXIDHIS GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O excesso de execução é questão suscetível de preclusão, competindo ao executado alegá-la em impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38990346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/10/2023 10:50:57
Código de Controle do Documento: 18888438-8bc2-4f2e-8c93-fba7e319e762

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1782814 - SP (2020/0285400-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	QUATTRO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533 GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394
AGRAVADO	:	TPYXIDHIS GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O excesso de execução é questão suscetível de preclusão, competindo ao executado alegá-la em impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto QUATTRO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (QUATTRO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO

Documento eletrônico VDA38841325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:18
Código de Controle do Documento: c27b510f-ceb5-41e0-9f5b-e1d0686d1c50

DE SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (e-STJ, fl. 813).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que há divergência jurisprudencial no STJ, tendo em vista a existência de precedentes em que se admite a alegação de excesso de execução a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme disposição do art. 525, § 11, do NCPC (e-STJ, fls. 822/830).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 834/846).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Do excesso de execução

Nas razões do presente recurso, QUATTRO alegou que há divergência jurisprudencial no STJ, tendo em vista a existência de precedentes em que se admite a alegação de excesso de execução a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme disposição do art. 525, § 11, do NCPC.

Contudo, conforme explicitado na decisão agravada, o excesso de execução é questão suscetível de preclusão, competindo ao executado alegá-la em impugnação ao cumprimento de sentença.

Confiram-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.*
> *1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.*
> *2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que há a possibilidade de preclusão quanto à alegação de excesso de execução quando não há manifestação no prazo concedido. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *3. O acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.*

Documento eletrônico VDA38841325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:18
Código de Controle do Documento: c27b510f-ceb5-41e0-9f5b-e1d0686d1c50

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.178.942/PB, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SEGUNDA IMPUGNAÇÃO PELO DEVEDOR. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA QUE DEVERIA CONSTAR DA PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECLUSÃO RECONHECIDA. NOVA IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. REJEIÇÃO LIMINAR. TESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
1. O Tribunal de origem concluiu que os argumentos apresentados na segunda impugnação não cuidam de questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, e que houve mera atualização do valor anteriormente apresentado pela exequente (na forma estabelecida pelo título executivo judicial). A Corte local também afirmou a inexistência de violação à coisa julgada e que os cálculos apresentados pelo credor guardam estreita sintonia com os parâmetros estabelecidos na sentença exequenda.
Alterar esses entendimentos demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A apresentação, pelo devedor, de uma segunda petição de impugnação ao cumprimento de sentença para questionar matéria que deveria ter sido arguída na primeira peça de impugnação conduz ao reconhecimento da preclusão para a prática do ato. Precedentes.
3. Ademais, a (segunda) impugnação ao cumprimento de sentença, fundada no excesso de execução, não indicou o valor que a parte entende correto (conforme exigido pelo § 4º do art. 525 do CPC/2015 - norma correspondente ao § 2º do art. 475-L do CPC/1973), o que implica sua rejeição liminar, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC/2015. "Para fins do art. 543-C do CPC: 'Na hipótese do art. 475-L, § 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial'" (REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014).
4. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" *(REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu.*
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
(AgInt no AREsp n. 1.503.197/DF, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. INSINDICABILIDADE (ENUNCIADO 7/STJ). HONORÁRIOS DE

Documento eletrônico VDA38841325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:18
Código de Controle do Documento: c27b510f-ceb5-41e0-9f5b-e1d0686d1c50

> *ADVOGADO. AUSÊNCIA DE EXAME DA QUESTÃO NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE APELO EXCEPCIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no REsp n. 1.407.227/MA, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 4/10/2016, DJe de 14/10/2016)

Ademais, ao contrário do afirmado por QUATTRO, a necessidade de se alegar o excesso de execução na impugnação é corroborada pela dicção do art. 525, § 11, do NCPC, *in verbis*:

> *Art. 525, §11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.*

Portanto, o referido dispositivo legal permite que sejam alegadas questões relativas a fato superveniente ao término do prazo de impugnação, além das relativas a penhora, avaliação e atos executivos subsequentes, reforçando a conclusão de que a exigência de quantia superior à devida, pleiteada no cumprimento de sentença, deve ser refutada pelo executado quando oferecida sua impugnação ao referido cumprimento de sentença.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38841325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/10/2023 11:15:18
Código de Controle do Documento: c27b510f-ceb5-41e0-9f5b-e1d0686d1c50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.782.814 / SP

Número Registro: 2020/0285400-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10059406120168260100 1058324-30.2018.8.26.0100 10583243020188260100 20921362120198260000 800/2018 8002018

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	QUATTRO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
		GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394
AGRAVADO	:	TPYXIDHIS GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	QUATTRO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
		GISELLE NORONHA LOCATELLI - SP199394
AGRAVADO	:	TPYXIDHIS GESTAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	:	FABIO RIVELLI - SP297608

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38981008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 0133c08d-df89-4f23-9813-431e02ab6f0a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38981008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 0133c08d-df89-4f23-9813-431e02ab6f0a